



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.063 - CE (2010/0182680-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ALICE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

– Nos termos do enunciado a Súmula 115 da Súmula desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.063 - CE (2010/0182680-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Município de São Luis do Curu opõe embargos de declaração ao acórdão desta eg. Segunda Turma que, sob a minha relatoria, foi assim ementado:

"AGRAVO NO AGRADO INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

– Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido" (e-STJ fl. 33).

A embargante afirma que o julgado é omissos, pois não se manifestou acerca da "necessidade de ser o feito convertido em diligência para que fosse sanada a omissão quanto aos documentos necessários à interposição do agravo de instrumento", nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC. Reitera, ainda, que trasladou as cópias de todas as peças obrigatórias e que eventual extravio não lhe pode ser imputado.

Requer, alfim, seja sanada a omissão apontada, acolhendo-se os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.063 - CE (2010/0182680-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

– Nos termos do enunciado a Súmula 115 da Súmula desta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os aclaratórios não merecem ser conhecidos.

Verifica-se que o advogado subscritor da petição de embargos de declaração, Dr. José Marques Júnior, não possui instrumento de mandato conferindo-lhe poderes de representação *ad judícia*.

Sendo assim, incide, na hipótese, o verbete n. 115 da Súmula deste Pretório, que dispõe: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Por oportuno, registro que na via especial não se aplicam as regras previstas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, para fins de regularização da representação processual. Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, §1º DO CPC. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. 'Não se afigura possível o saneamento do instrumento nesta instância superior, uma vez que as determinações insculpidas nos artigos 13 e 37 do CPC apontam apenas para o vícios ocorridos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias' (EDcl no AgRg no Ag 1.146.124/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.327.733/SP, relator o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 2.2.2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.138.014/RJ, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 19.10.2009).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182680-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.355.063 / CE**

Números Origem: 119826200080601651 20000204934372 200080601651

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ALICE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.